SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234738 - MG (2025/0362328-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E B A
ADVOGADO	:	ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
RECORRIDO	:	D DE C A
ADVOGADA	:	ANA LUIZA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG084260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM DIVÓRCIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA PATRIMONIAL À FUTURA VENDA DE IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EX-CONJUGE. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. NULIDADE RECONHECIDA À LUZ DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Declarada a invalidade da condição, a obrigação torna-se imediatamente exigível, preservada a eficácia do título executivo. Termo inicial da prescrição que se estabelece a partir do trânsito em julgado da decisão que afasta a condição suspensiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Higidez do título judicial, que, expurgado o elemento inválido, revela obrigação líquida, certa e exigível, adequada ao cumprimento de sentença.
3. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão que examina de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d250a145-c6e9-4f9b-aa60-bfe77f2b39c8

RECURSO ESPECIAL Nº 2234738 - MG (2025/0362328-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E B A
ADVOGADO	:	ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
RECORRIDO	:	D DE C A
ADVOGADA	:	ANA LUIZA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG084260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM DIVÓRCIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA PATRIMONIAL À FUTURA VENDA DE IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EX-CONJUGE. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. NULIDADE RECONHECIDA À LUZ DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Declarada a invalidade da condição, a obrigação torna-se imediatamente exigível, preservada a eficácia do título executivo. Termo inicial da prescrição que se estabelece a partir do trânsito em julgado da decisão que afasta a condição suspensiva, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Higidez do título judicial, que, expurgado o elemento inválido, revela obrigação líquida, certa e exigível, adequada ao cumprimento de sentença.

3. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão que examina de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por E. B. A, contra acórdão assim ementado (fl. 213):

> APELAÇÕES CÍVEIS – PRINCIPAL E ADESIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – APELAÇÃO PRINCIPAL – PARTILHA DE BENS - ACORDO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADO À ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO APELADO - CONDIÇÃO POTESTATIVA – NULIDADE DA CLÁUSULA – RECURSO ADESIVO – REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
>
> - Estando o conteúdo das razões recursais em consonância com o conteúdo da sentença, não há falar-se em ausência de impugnação específica e violação ao princípio da dialeticidade.
>
> - Nos termos do art. 122 do Código Civil, são vedadas as condições que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes, pelo que se impõe a nulidade de cláusula com condição puramente potestativa.

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

- Mantém-se o benefício da justiça gratuita, quando não há comprovação nos autos de que a parte possui capacidade financeira para pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Os embargos de declaração opostos por D. de C. A. foram acolhidos para fixar honorários de sucumbência pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorar a verba para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 241-243).

Os embargos de declaração opostos por E. B. A. foram rejeitados (fls. 269-273).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 85, §§ 3º e 11; 514; 525, III; e 783 do Código de Processo Civil; e os arts. 113, § 1º; 122; 189; 199, I; 206, § 5º, I; 421; e 422 do Código Civil.

Sustenta que a prescrição aplicável decorre da teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), com prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, afirmando que a pretensão teria nascido com a celebração do acordo em 2014 ou, ao menos, com a inércia prolongada em promover a venda, e que deslocar o termo inicial para o trânsito em julgado da decisão que anulou a cláusula tornaria a pretensão imprescritível (fls. 290-293). Para embasar, invoca a interpretação do art. 189 do Código Civil e precedentes que fixam o termo inicial na violação do direito.

Defende, em capítulo próprio, a incidência da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), com aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, sustentando que o prolongado silêncio da recorrida gerou expectativa legítima e que o exercício tardio do direito seria abusivo e contraditório (fls. 293-294).

Alega, ainda, que a correta interpretação do negócio jurídico (art. 113, § 1º, do Código Civil) e a função social (art. 421 do Código Civil), combinadas com a boa-fé (art. 422 do Código Civil), impediriam a alteração judicial que suprimiu a condição suspensiva, impondo ônus desproporcional e desfigurando o equilíbrio contratual (fls. 294-295).

Sustenta que a condição prevista na cláusula 7.7 não seria puramente potestativa, mas simplesmente potestativa, válida à luz do art. 122 do Código Civil, por depender de ato complexo de alienação de imóvel rural, que não se reduz a mero capricho (fls. 295-296).

Argumenta a inadequação da via executiva e a inexistência de título exigível (arts. 514; 525, III; e 783 do Código de Processo Civil), pois a obrigação estava condicionada a evento futuro e incerto; afirma que o Tribunal de origem teria modificado indevidamente o título ao anular a cláusula e impor exigibilidade imediata, atividade cognitiva própria de ação de conhecimento (fls. 296-297).

Aponta negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração quanto à existência de título após a nulidade, prescrição e efeitos temporais da exigibilidade, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 286-287).

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, em torno dos efeitos e da exigibilidade decorrentes da nulidade de cláusula contratual e da fixação do termo inicial da prescrição (fl. 282).

Contrarrazões às fls. 580-584, nas quais a parte recorrida alega, em síntese, óbices de conhecimento por incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; ausência de demonstração específica da divergência pela alínea “c”; mérito pela inaplicabilidade da prescrição antes da anulação da cláusula; inexistência de *supressio* ou *venire contra factum proprium*; nulidade da cláusula por submeter a obrigação ao puro arbítrio do devedor (art. 122 do Código Civil); existência de título judicial exigível após a retirada da condição; e ausência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de divórcio consensual com acordo sobre guarda compartilhada, convivência paterna, alimentos aos filhos, alimentos transitórios ao cônjuge virago e partilha de bens, prevendo, no item 7.7, diferença patrimonial em favor do cônjuge virago de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), corrigida pelo IGP-M, “quando da venda da Fazenda Casa de Pedra ou Tacho de Ouro”, além da repartição de bens e demais disposições (fls. 7-13).

O Juízo de origem extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de título judicial líquido, certo e exigível, afirmando que a obrigação de pagar estava condicionada a obrigação de fazer não implementada (alienação dos imóveis), e que a exequente deveria se valer do cumprimento de sentença de obrigação de fazer; aplicou a disciplina das condições suspensivas e julgou extinto com base no art. 525, III, do Código de Processo Civil (fls. 142-143).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação principal para declarar a nulidade da cláusula 7.7, por configurada condição puramente potestativa à luz do art. 122 do Código Civil, e determinou a imediata exigibilidade do pagamento da diferença patrimonial de R$ 64.000,00, com correção pelo IGP-M desde a data do acordo; negou provimento à apelação adesiva sobre revogação da gratuidade (fls. 213-221). Seguem trechos das razões do acórdão recorrido (fls. 214, 217):

> Inconformada (ordem n. 65), a apelante principal alega que a condição estabelecida no item 7.7 do acordo realizado entre as partes em março de 2014 é uma condição potestativa, que, **por ficar ao arbítrio de apenas uma das partes, gera um desequilíbrio contratual** e fere o princípio da boa-fé objetiva.
> Sustenta que o apelado não tem a intenção de vender as referidas fazendas, visto que o acordo foi homologado há mais de 10 (dez) anos, não podendo prevalecer a condição que nele consta, impedindo-a de receber o seu crédito na partilha de bens.
> (...)
> Destarte, são inválidas as condições subordinadas exclusivamente à vontade de uma parte, haja vista causarem uma situação de desigualdade entre as partes.
> *In casu*, tendo em vista que **o pagamento do valor devido pelo executado à exequente restou condicionado à alienação de um imóvel de propriedade do**

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

> **apelado, sobeja evidente que a efetivação da obrigação decorre da vontade exclusiva e arbitrária do executado em cumpri-la, configurando condição potestativa.**
> Insta ressaltar que não procede a alegação do executado de que a exequente poderia ter procedido à venda do bem, dado que, conforme consta da cláusula 6.10 do acordo de divórcio, 80% da Fazenda Casa de Pedra pertence ao executado, enquanto os outros 20% pertence a terceiro estranho à lide (ordem n. 08), o que impossibilita a alienação do imóvel pela apelante.
> **Ademais, há de se levar em conta que o apelado, por sua inércia, impede que a recorrente receba o montante que lhe foi atribuído na partilha, tendo havido o transcurso de mais de 10 (dez) anos da celebração do acordo**, o que gera evidente desequilíbrio e violação do princípio da boa-fé objetiva.

Nos embargos de declaração opostos por D. de C. A., a Quarta Câmara Cível do TJMG acolheu a omissão e, com efeitos infringentes, fixou honorários de sucumbência pelo executado em 10% (dez por cento) e, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorou para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 241-243).

Nos embargos de declaração opostos por E. B. A., o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão/contradição, reafirmando a exigibilidade imediata e a higidez do título judicial sem a cláusula nula (fls. 269-273). Segue parte da razões de decidir dos embargos de declaração opostos por E. B. A. acerca da prescrição (fl. 272):

> Quanto à prescrição, verifica-se que a tese foi devidamente afastada de forma implícita ao se reconhecer que a obrigação era exigível desde a data da homologação. **Ademais, o termo inicial da prescrição não se confunde com a data da homologação, justamente porque a cláusula condicional – ora anulada – produziu efeitos até então.**
> Com a declaração de nulidade da condição, o prazo prescricional só pode fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece a nulidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Logo, a pretensão executória é tempestiva, não havendo que se falar em omissão.
> Por sua vez, quanto à alegada 'contradição interna', entendo que essa também não se sustenta. O acórdão é claro ao afirmar que a cláusula que subordinava o pagamento à alienação dos bens era inválida.
> **Com a sua retirada, o pagamento torna-se imediatamente exigível – com efeitos retroativos, como decorre da própria nulidade parcial do negócio jurídico (CC, art. 184).**
> **A retroatividade não viola a segurança jurídica, ao contrário, preserva a eficácia do título judicial e assegura à credora o adimplemento da obrigação reconhecida judicialmente há mais de uma década.**

O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. REQUISITO NECESSÁRIO. VENCIMENTO ESTABELECIDO MEDIANTE CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. DÍVIDA À VISTA. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.
> 1. A exigibilidade da dívida é requisito indispensável para a propositura de qualquer ação que objetive o respectivo pagamento.

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

2. O estabelecimento, em confissão de dívida, de cláusula que determina que o vencimento da obrigação se dará por acordo entre as partes deve ser reputada sem efeito, porquanto consubstancia condição puramente potestativa.
3. Reputada inexistente a disposição que regula o vencimento, a dívida deve ser considerada, nos termos do art. 331 do CC/02, passível de ser exigida à vista.
4. Para cobrança de dívidas à vista, basta ao credor que notifique o devedor para constituí-lo em mora, nos expressos termos do art. 397, parágrafo único, do CC/02.
5. Tomadas todas essas providências pelo credor, a cobrança do crédito pela via da ação monitória é regular .
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.284.179/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS.
1. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DIFERE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA AJUSTE FUTURO. CONDIÇÃO POTESTATIVA E, PORTANTO, INVÁLIDA. EXIGÊNCIA IMEDIATA (VENCIMENTO À VISTA). VERIFICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, APTO A CONFERIR SUPEDÂNEO À AÇÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO.
2. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO CONCEITUAL DO ATRIBUTO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE. CITAÇÃO OPERADA NO BOJO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA E, VERIFICADA A INÉRCIA DO DEVEDOR, CONFIRMAR EM JUÍZO O ALEGADO INADIMPLEMENTO.
3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, o vencimento da obrigação constante na confissão de divida restou regulada por cláusula contratual, cujo teor dispôs que a efetivação do pagamento dar-se-ia de acordo com ajuste futuro a ser estabelecido entre as partes.
1.1. De fato, o acordo nesse sentido inviabiliza a exigência da prestação pelo credor, que, para tal, necessitará da atuação (e mesmo da cooperação) do devedor. Inconcebível, assim, que o implemento da condição para que a obrigação, líquida e confessadamente existente possa ser exigida fique ao alvedrio do devedor. Nesse contexto, ante a inexistência de estabelecimento de termo definido para o cumprimento da obrigação inserta na confissão de dívida, há que se considerar tratar-se de vencimento à vista, nos termos do artigo 331 do Código Civil. Precedente específico.
1.2. Em se tratando de vencimento à vista, o cumprimento da obrigação, representada pelo título, é passível de imediata exigência, do que se extrai, por óbvio, a observância do correlato atributo (qual seja, o da exigibilidade).
2. A questão afeta ao inadimplemento, com a constituição do devedor em mora, ainda que se relacione indiscutivelmente com o requisito da exigibilidade (pois, por óbvio, o inadimplemento tem por pressuposto lógico a exigibilidade da obrigação), com ele não se confunde. O atributo da exigibilidade da prestação contida no título encontra-se intrinsecamente relacionada ao transcurso do termo, ou, se for o caso, ao implemento de condição nele previsto, tão-somente. Assim, terá a via executiva o titular do título executivo que represente obrigação certa, líquida e exigível. Referidos atributos relacionam-se - como matéria eminentemente processual que

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

são - com as condições da ação executiva. Naturalmente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, a alegação de inadimplemento por parte do exequente consiste em pressuposto de admissibilidade da própria execução. Entretanto, a comprovação do inadimplemento, cujo regramento se dá no âmbito do direito material, é questão que se relaciona com o próprio mérito da ação de execução, podendo ser infirmada no bojo dos embargos do devedor.
2.1. Nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de dívida não sujeita a termo, tal como ocorre na espécie, o devedor é constituído em mora por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. Assim, encontrar-se-á em mora (inadimplente, portanto) o devedor que, embora instado, judicial ou extrajudicialmente, para a pagar, não providenciar, a tempo, o correlato adimplemento.
2.1. No ponto, é de suma importância deixar assente que a citação operada no bojo da ação de execução não se destina a instar o devedor a se defender, mas sim a cumprir a obrigação contida no título executivo judicial, especialmente porque a relação jurídica material estabelecida entre as partes encontra-se, por força de lei, devidamente definida. E, justamente por se efetivar perante o Poder Judiciário, dúvidas não pairam sobre a idoneidade desta 'interpelação', e, principalmente, sobre o atendimento de sua finalidade, que é, ressalta-se, de instar o devedor a pagar.
2.2. Deste modo, a citação operada no bojo da ação de execução tem o condão de constituir o devedor em mora e, verificada a inércia do devedor, confirmar em juízo o alegado inadimplemento.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.489.913/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 20/11/2014).

À vista do conjunto fático-jurídico delineado e da moldura normativa aplicável, verifica-se que a cláusula 7.7, ao subordinar o pagamento da diferença patrimonial à futura e incerta alienação de imóvel de titularidade preponderantemente do próprio devedor, encerra condição puramente potestativa, repelida pelo art. 122 do Código Civil e incompatível com a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e a necessária estabilidade das relações patrimoniais estabelecidas no contexto do direito de família. Nesse cenário, após mais de dez anos sem cumprimento da condição, sujeita ao arbítrio do recorrente, correto o acórdão recorrido ao decretar a nulidade da cláusula e conferir a plena exigibilidade da obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente, de modo a preservar a eficácia do título e evitar o prolongamento indefinido da prestação, cuja satisfação dependia exclusivamente da vontade do devedor.

Igualmente não prosperam as alegações de prescrição, violação à boa-fé ou negativa de prestação jurisdicional. Declarada a nulidade de condição que obsta o vencimento da obrigação, o termo inicial da prescrição flui a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece essa invalidade, não havendo que se falar em *actio nata* anterior ou em comportamento contraditório da credora. Correta a conclusão de que o título judicial, excluída a cláusula nula, revela obrigação líquida, certa e exigível, apta a ensejar o cumprimento de sentença, sendo prescindível qualquer atividade cognitiva que altere o conteúdo da avença.

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

Assim, à míngua de violação legal e em consonância com a orientação desta Corte — inclusive no que tange à distinção entre exigibilidade e inadimplemento e à validade da constituição em mora mediante citação na própria execução —, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:14
Código de Controle do Documento: 700542b6-d484-462f-95a7-7a0286d92fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.234.738 / MG

Número Registro: 2025/0362328-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243859485004 50599027820238130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E B A
ADVOGADO	: ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
RECORRIDO	: D DE C A
ADVOGADA	: ANA LUIZA JUNQUEIRA GUIMARAES - MG084260
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:17
Código de Controle do Documento: fa80d70f-3a0b-4337-b547-252635bfea85